

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900004008808

INTERESSADO: ALARICO RIBEIRO GONCALVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº 809/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA CAIXEGO POR ESCRITURA PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.613/2017. EXTINÇÃO DOS EMPREGOS PARADIGMAS. INSUBSISTÊNCIA DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº ESTADUAL 11.369/1990. REAJUSTAMENTO DOS PROVENTOS E GRATIFICAÇÕES A ELES INCORPORADAS CONFORME ART. 37, X, CF. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se do requerimento (000028573313) apresentado pelo interessado acima identificado, nos autos do Processo anexado nº 202211129003078, aposentado no emprego de Técnico Científico II-C, do Quadro de Empregos Permanentes da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, objetivando a atualização dos seus proventos de inatividade nos percentuais estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho da FENABAN (000028573313), invocando o art. 14 da Lei estadual nº 11.369/1990.

2. Ao se manifestar, por meio do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 420/2022** (000030172223), a Procuradoria Setorial da GOIASPREV concluiu que *"se infere que deve prevalecer a regra prevista na Lei estadual nº 8.974/1981, com a orientação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de que uma vez que aposentados com base nas regras previstas para os servidores estatutários, restando assegurada a paridade com a remuneração dos servidores da ativa da extinta CAIXEGO, nos termos do artigo 2º da retrocitada lei, e tendo em vista que, com a extinção da CAIXEGO, o*

emprego paradigma deixou de existir, restou assentado que os aposentados em questão fazem jus ao reajustamento dos proventos e das gratificações a ele incorporadas, com fulcro nos índices da revisão geral anual, conforme previsão contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, por não mais estarem atrelados, na condição de aposentados de acordo com a legislação estatutária, à categoria bancária".

3. Ao final, o feito foi direcionado para orientação referencial, com base art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, tendo em conta a regra disposta no art. 14, parágrafo único, da Lei estadual nº 11.369/1990, que tratou do pagamento dos proventos dos aposentados e pensionistas da CAIXEGO beneficiário da Lei estadual nº 8.974/1981, estabelecendo que: "*As pensões e proventos serão reajustados, na mesma base o no mesmo dia, de acordo com os índices estabelecidos em convenção coletiva da categoria bancária, aplicáveis ao Estado de Goiás*".

4. Vale revelar que o encerramento da liquidação da Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO foi efetivado pela escritura pública de transferência do ativo e passivo da referida entidade e pelo Decreto estadual nº 6.613, de 17 de abril de 2007, a partir de quando houve a extinção definitiva da CAIXEGO, criada pela Lei estadual nº 4.206, de 06.11.1962. Nessas condições, os empregos públicos paradigmas deixaram de existir e não mais subsiste a vinculação da entidade extinta com a então Secretaria de Estado da Fazenda ou sua sucessora. Portanto, não há que se falar na aplicação dos reajustes mencionados no feito, cabendo aos aposentados de que trata da Lei nº 8.974/1981 (art. 48, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 161/2020), apenas e tão somente, o reajustamento dos proventos e das gratificações a ele incorporadas, com fulcro nos índices da revisão geral anual, conforme previsão contida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

5. Ressalto que a Lei estadual nº 11.369/1990 teve por objeto justamente estabelecer as medidas pertinentes à liquidação da CAIXEGO. Desse modo, seus dispositivos, incluindo o art. 14, somente tiveram aplicabilidade enquanto subsistente a sua condição de entidade bancária, o que não mais prospera à vista do encerramento de sua liquidação.

6. Ante o exposto, **acolho o Parecer GOIASPREV/PRS nº 420/2022** (000030172223), da Procuradoria Setorial da GOIASPREV, por seus próprios fundamentos, ao tempo em que opino pelo **indeferimento** da postulação, bem como para que unidade de consultoria descentralizada aplique o entendimento aqui esposado aos processos similares. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste pronunciamento de **caráter referencial** à chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, Portaria nº 127/2018 - GAB, desta Procuradoria-Geral.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/06/2022, às 18:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030440573 e o código CRC D39D6C7C.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900004008808



SEI 000030440573